



PROCESSO TC : 001063/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Indiaroba
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Leal da Costa Bitencourt
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 07/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº **3336** PLENÁRIO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2015 que, à época, tinha como responsável o senhor **José Leal da Costa Bitencourt** (CPF nº 138.629.605-87), com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011

RELATÓRIO

Trata-se do **Processo TC – 001063/2016** que versa sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2015 que, à época, tinha como responsável o senhor **José Leal da Costa Bitencourt** (CPF nº 138.629.605-87).

Registre-se que as documentações pertinentes às contas de governo (Prefeitura Municipal de Indiaroba) foram apresentadas **tempestivamente** a esta Corte de Contas em 22/04/2016, nos termos do artigo 47, §1º da Lei Complementar nº 205/2011 (Lei Orgânica do TCE).

Os autos foram encaminhados para **2ª CCI** (Coordenadoria de Controle e Inspeção) que, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 047/2018**, fls. 880/891, após cotejar a documentação apresentada, apontou algumas falhas e/ou irregularidades descritas no item “12” do precitado documento.

PROCESSO TC – 001063/2016 PARECER PRÉVIO Nº 3336 PLENÁRIO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Ex-Gestor fora citado (Citação nº 141/2019 – fls.895), apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, por meio do Protocolo nº 010945/2019 (fls. 897/980).

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 566/2019 (fls.984/991), após análise da defesa, conclui, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Indiaroba, **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Sr. José Leal da Costa Bitencourt, Prefeito à época, nos termos do art. 43, III, “b”, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades descritas a seguir:

- 1- Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, sendo apenas 3,17% em relação à receita líquida arrecadada, com destaque negativo para o ITBI, cujo percentual apurado foi 0,00% da arrecadação total, por não ter sido arrecadado sequer um centavo desse imposto;
- 2- Ausência de previsão de arrecadação para Receitas de Contribuição;
- 3- Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 67,65%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 4- Ausência da consolidação dos dados apresentados nesta Prestação de Contas, com os dados da Câmara Municipal de Indiaroba;
- 5- Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF, apesar da emissão do Termo de Alerta, com base no art. 59, § 1º, inciso II da LRF;

PROCESSO TC – 001063/2016 PARECER PRÉVIO Nº 3336 PLENÁRIO

6- Ausência de informação acerca do Repasse de duodécimo para a Câmara Municipal, no exercício de 2015.

A **Coordenadora da 2ª CCI**, por meio do Despacho nº 2805/2019 (fls.992/994), ratificou a Informação Complementar, elaborada pela Analista de Controle Externo II, referente às Contas Anuais de Governo, opinando pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS** das referidas contas, com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades/falhas apontadas na referida Informação, sugerindo por fim as seguintes determinações, vejamos:

- A) Ajustar os gastos de pessoal ao limite legal, com a tomada de decisões necessárias e urgentes, para se retornar ao percentual permitido em Lei;
- B) Atualizar o Código Tributário Municipal e o cadastro imobiliário, com o intuito de cobrar o IPTU e o ITBI de acordo com a capacidade contributiva de cada munícipe;
- C) Ao final do exercício financeiro consolidar as Demonstrações Contábeis com o Poder Legislativo Municipal;
- D) Quando da previsão orçamentária, prever as Receitas de acordo com o que realmente vai arrecadar, e;
- E) Informar nos sistemas do TCE/SE e na prestação de contas os repasses efetuados ao Poder Legislativo Municipal.

Com os autos, o representante do **Parquet Especial**, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio do **Parecer nº 07/2020** (fls. 997/998), acompanhou a conclusão da informação prestada pela 2ª CCI e opinando pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no artigo 43, III, alínea b da Lei Complementar nº 205/2011, em face das falhas sobreviventes, recomendando também que se dê ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 1º, IX, da LC 205/2011.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que os autos tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2015 que, à época, tinha como responsável o senhor **José Leal da Costa Bitencourt**, inscrito no CPF nº 138.629.605-87;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular nesta Corte de Contas, sendo imperiosa a apreciação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Indiaroba, inclusive com a emissão de parecer prévio nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 205/2011);

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em análise preliminar das contas e por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 047/2018** (fls. 880/891), apontou as falhas/irregularidades descritas no bojo do precitado documento, razão pela qual, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Gestor responsável fora citado para resposta, o que fez por meio do Protocolo nº 010945/2019 (fls. 897/ 980), atendimento à Citação nº 141/2019 (fls.895);

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, em análise às razões de defesa apresentadas, através da Informação Complementar nº 566/2019 (fls.984/991), concluiu, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Indiaroba, **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Sr. José Leal da Costa Bitencourt, Prefeito à época, nos termos da informação constante do relatório deste “*decisum*”;

PROCESSO TC – 001063/2016 PARECER PRÉVIO Nº 3336 PLENÁRIO

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI, ratificou a Informação Complementar, opinando pela emissão de parecer prévio recomendando a Rejeição das Contas, nos termos do artigo 43, inciso, III, alínea “b” da Lei Complementar nº. 205/2011, bem como sugeriu algumas determinações para o atual gestor do Prefeito do Município de Indiaroba, elencadas nos subitens: A, B, C, D e E, do seu Despacho nº 2805/2019 (fls. 992/994);

CONSIDERANDO que o representante do **Ministério Público Especial**, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu **Parecer nº 07/2020** (fls. 997/998), acompanha as conclusões apresentadas pela CCI oficiante (fazendo uso da técnica de motivação *per relationem*), pela emissão de **PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS;**

CONSIDERANDO que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, impende destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, vem fazendo uso de adequada ponderação ao analisar situações fáticas similares as ora abordadas e, decidido pela **relativização da norma aplicável à espécie**, emitindo Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas e aplicação de determinações, *exempli gratia* Pareceres Prévios TC nºs. 3250 e 3290, quando constatada situação na qual o Município, embora tenha que observar determinação normativa cogente de adequação financeira, não consegue promovê-la, em decorrência da inegável recessão econômica vivenciada no país;

CONSIDERANDO que, neste contexto e fundamentação, o Parquet Especial, tem opinado pela Aprovação das Contas com Ressalvas (Pareceres nºs. 463/2019 e 1133/2019, respectivamente Processos TC nºs. 294/2015 e 1006/2016, lavrados pelo diligente Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes);

CONSIDERANDO que, tal posicionamento decorre da verificação de que em virtude do crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro

PROCESSO TC – 001063/2016 **PARECER PRÉVIO Nº 3336 PLENÁRIO**
trimestre de 2017, o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação das contas, nos termos do art. 66 da LRF, antes do qual não pode ser punido, considerando-se, ainda, que o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento, como ocorreu;

CONSIDERANDO que, segundo o parecer citado, enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende a doutrina fiscal mais rigorosa, sendo tal interpretação razoável, pois em tais circunstâncias a queda da receita, própria da recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio à culpabilidade do gestor. Por outro lado, as despesas legais obrigatórias não podem ser diminuídas indiscriminadamente, sob pena de interrupção de serviços públicos essenciais à população;

CONSIDERANDO que, aplica-se também ao presente caso, a constatação de que o prazo de adequação do limite de despesas com pessoal, estendeu-se para o período recessivo da economia, impondo-se, por conseguinte, a exclusão deste apontamento, embora esta exclusão de culpabilidade, como bem destacado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes alhures; não significa o afastamento das restrições em matéria de despesa com pessoal durante o período recessivo, conforme prevê o art. 22 da LRF, impondo-se determinações corretivas;

CONSIDERANDO que, a irregularidade pertinente a verificada ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, face à ausência de incremento na política de arrecadação da dívida ativa tributária, em condições normais poderia tipificar renúncia de receita, desde que inobservados os requisitos legais autorizativos e, por consequência, macular de forma tenaz as contas em apreço, fato que não enseja a reprimenda correspondente no caso dos autos, devido ao posicionamento acolhido por este Sodalício (Ata da Reunião Administrativa do TCE/SE, de 06.08.2015 – assunto 3), que albergou o entendimento de que, até as

PROCESSO TC – 001063/2016 **PARECER PRÉVIO Nº 3336 PLENÁRIO**
prestações de contas do exercício financeiro de 2015, as contas anuais com esse indicativo de falha haveriam de ser tidas como Regular com Ressalva, com Determinação de regularização, por implementação de orçamento real e a adoção de todas as medidas para processar a arrecadação, entendimento que se impõe ora adotar;

CONSIDERANDO que, as demais irregularidades apontadas não têm o condão de imprestabilizar as epigrafadas contas anuais, posto que não há indício de dolo e/ou má-fé e tampouco causaram prejuízo ao erário, fundamentos pelos quais devem restar afastados os posicionamentos adotados pela CCI oficiante e MPC, bastando para a correção e prevenção de tais condutas à aplicação das determinações abaixo elencadas;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **16/04/2020**, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2015 que, à época, tinha como responsável o senhor **José Leal da Costa Bitencourt**, inscrito no CPF nº 138.629.605-87, baseado no art. 91, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica, com **determinação** ao atual gestor do Município que:

A) Ajuste os gastos de pessoal ao limite legal, com a tomada de decisões necessárias e urgentes, para se retornar ao percentual permitido em Lei;

PROCESSO TC – 001063/2016 PARECER PRÉVIO Nº 3336 PLENÁRIO

- B) Atualize o Código Tributário Municipal e o cadastro imobiliário, com o intuito de cobrar o IPTU e o ITBI de acordo com a capacidade contributiva de cada munícipe;
- C) Ao final do exercício financeiro consolidar as Demonstrações Contábeis com o Poder Legislativo Municipal;
- D) Quando da previsão orçamentária, prever as Receitas de acordo com o que realmente vai arrecadar, e;
- E) Informe nos sistemas do TCE/SE e na prestação de contas os repasses efetuados ao Poder Legislativo Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, , Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral, **Luis Alberto Meneses.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju/SE, 30 de abril de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Cons^a SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO

Cons^a MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO



PROCESSO TC – 001063/2016

PARECER PRÉVIO Nº 3336 PLENÁRIO

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas